



PARECER N° 1157/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.115607/2012-81
INTERESSADO: BONSUCEX HOLDING S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BONSUCEX HOLDING S.A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.115607/2012-81, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1186991 e SEI 1193645, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652.104/15-5.

2. O Auto de Infração nº 00949/2012, que originou o presente processo, foi lavrado em 30/08/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 11/11/2011

Hora: 12:25:00

Local: SBSP

Descrição da ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

Histórico: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo. Após informação recebida do CARSAMMA sobre o voo da aeronave PR-STA realizado em espaço aéreo RVSM foi solicitado junto ao DECEA a cópia da movimentação da aeronave na respectiva data e foi confirmado que a aeronave em epígrafe realizou voo em espaço aéreo RVSM sem estar devidamente autorizada infringindo dessa forma a alínea "2" do parágrafo "a" do item 91.537 do RBHA91.

3. No Parecer Técnico nº 324/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO, de 30/08/2012 (fls. 02), a fiscalização registra que confirmou que Marco Antonio Cuin operou a aeronave PR-STA em espaço aéreo RVSM sem autorização.

4. Às fls. 04, consta correspondência da Agência de Monitoração das Regiões do Caribe e América do Sul (CARSAMMA), de 07/12/2011, informando que a aeronave PR-STA teria operado em espaço aéreo RVSM em 25/11/2011.

5. Em 16/11/2011, foi expedida a Carta nº 269/2011/GVAG/RJ/GGAG/SSO-ANAC (fls. 05), informando à Bonsucex Holding Ltda. que a aeronave PR-STA estava aprovada para operação RVSM com limitações.

6. Em 05/03/2012, foi expedido o Ofício nº 7/CCOI/10175 (fls. 06 a 38), por meio do qual o DECEA encaminha registros de planos de voo relativos à aeronave PR-STA.

7. A Bonsucex Holding, em correspondência de 17/07/2012 (fls. 39 a 41), encaminhou cópia autenticada do Diário de Bordo do dia 11/11/2011, afirmando que foi a única data no período de 10/11/2011 a 12/11/2011 na qual houve operações com a aeronave.

8. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/09/2012 (fls. 42), apresentando sua defesa em 20/09/2012 (fls. 43), na qual alega que não teria realizado o voo nos níveis previstos nos planos (FL290 e FL320).

9. Em 26/06/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de

Infração, alterando-o para a alínea "s" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c item 91.537(a)(2) do RBHA 91 (fls. 48).

10. Notificado da convalidação do enquadramento em 03/07/2015 (fls. 82), o Interessado apresentou defesa em 07/07/2015 (fls. 50 a 53), na qual alega que não teria realizado voos em níveis RVSM, conforme consta no Diário de Bordo. Traz aos autos cópia do Certificado de Aeronavegabilidade para Aeronaves Recém-Fabricadas da aeronave PR-STA, de 16/06/2011, e; cópia da página 0009 do Diário de Bordo nº 11/PR-STA/11.

11. Em 05/10/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - fls. 83 a 84.

12. Notificado da decisão em 29/12/2015 (fls. 89), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 07/01/2016 (fls. 90 a 93), por meio do qual requer o cancelamento da multa aplicada.

13. Em suas razões, o Interessado aponta que a infração descrita no documento que inaugurou o presente processo teria sido cometida às 12h25min e que, no entanto, a aeronave teria decolado às 12h30min, conforme consta no relatório de voo e manutenção. Além disso, ressalta que o relatório de voo e manutenção traz a informação de que a aeronave teria voado no nível 280 com temperatura de -30°C, fora, portanto, do espaço aéreo RVSM. Traz aos autos cópia do Relatório de Voo e Manutenção constante da página 0009 do Diário de Bordo nº 11/PR-STA/11.

14. Tempestividade do recurso certificada em 01/08/2016 - fls. 134.

15. Em 08/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1333903).

16. Em Despacho de 11/05/2018 (SEI 1812263), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora na mesma data.

17. É o relatório.

II - PRELIMINARES

18. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/09/2012 (fls. 42), apresentando sua defesa em 20/09/2012 (fls. 43). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 03/07/2015 (fls. 82), apresentando sua defesa em 07/07/2015 (fls. 50 a 53). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/12/2015 (fls. 89), apresentando seu tempestivo recurso em 07/01/2016 (fls. 90 a 93), conforme despacho de fls. 134.

19. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "s" do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

s) realizar voo por instrumentos com aeronave não homologada para esse tipo de operação;

21. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$2.400,00 (grau mínimo), R\$4.200,00 (grau intermediário) ou R\$6.000,00 (grau máximo).

22. Conforme os autos, o Interessado operou a aeronave PR-STA em espaço aéreo RVSM em 11/11/2011 sem estar devidamente autorizado para tanto.

23. No entanto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração.

24. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado para o caso em tela é a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, o qual dispõe:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

25. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 83 a 84). No entanto, o enquadramento mais adequado é a a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.537(a)(2) do RBHA 91 .

26. Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 00949/2012 (fls. 01) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, 25.02.2014)

(grifo nosso)

27. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008.

28. Além disso, é importante destacar que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (R\$4.000,00 - R\$7.000,00 - R\$10.000,00) são superiores àqueles fixados para a alínea "s" do inciso I do art. 302 do CBA (R\$2.400,00 - R\$4.200,00 - R\$6.000,00). Por este motivo, vislumbra-se a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância para R\$4.000,00 (quatro mil reais).

29. Frisa-se que a Lei nº 9.784, de 1999, prevê que, do julgamento de recurso, pode resultar situação mais gravosa ao Recorrente:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

30. Portanto, deve-se observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame à sua situação em decorrência da convalidação

do enquadramento do Auto de Infração.

IV - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 00949/2012 (fls. 01) para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.537(a)(2) do RBHA 91, e NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), CONCEDENDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS para que, querendo, se manifeste nos autos do processo.

32. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar à relatoria para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1851295** e o código CRC **CD235FD8**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 24/05/2018 20:11:43

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BONSUCEX HOLDING S.A.

Nº ANAC: 30006983707

CNPJ/CPF: 52839420000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	652104155	00065115607201281	28/01/2016	11/11/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652105153	0065115601201211	28/01/2016	11/11/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 24/05/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1253/2018

PROCESSO Nº 00065.115607/2012-81
INTERESSADO: BONSUCEX HOLDING S.A.

Brasília, 24 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BONSUCEX HOLDING S.A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 05/10/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00949/2012 – *Operar aeronave PT-STA em 11/11/2011 em espaço aéreo RVSM sem estar devidamente autorizado*, capitulada na alínea "s" do inciso I do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1157/2018/ASJIN - SEI 1851295**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por CONVALIDAR o enquadramento legal do Auto de Infração nº 00949/2012 (fls. 01) para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.537(a)(2) do RBHA 91, e NOTIFICAR O INTERESSADO ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para R\$4.000,00 (quatro mil reais), para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 2º do art. 7º da IN ANAC nº 08, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2018, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1853921** e o código CRC **E39C3AAE**.